



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11011.000891/2010-71
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3201-001.960 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria REGIME ADUANEIRO
Recorrente VARIG LINHAS AÉREAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 16/05/2000

REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA FINS ECONÔMICOS. MOTORES DE AERONAVES.

Os bens admitidos temporariamente no país, submetidos ao regime de Admissão Temporária para Fins Econômicos, poderão ser remetidos ao exterior para reparo/restauração, sem suspensão ou interrupção da contagem do prazo estabelecido para a sua permanência no País. Considerar-se-ão reexportados, para fins de extinção do regime e baixa de termo de responsabilidade, os bens que, submetidos a esse procedimento, não retornem ao país durante a vigência do regime, seja em decorrência de decisão do interessado ou de caso fortuito ou motivo de força maior.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 16/05/2000

RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o(a) advogado(a) Daniela Ferrozzi, OAB/SP nº 223680.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Tatiana Josefovich Belisario.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, em face do inadimplemento de regime de admissão temporária.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

DO LANÇAMENTO

A empresa Varig S/A teve concedido o regime de Admissão Temporária, com Pagamento proporcional de Impostos (denominação então vigente), para aeronaves completas, incluindo as turbinas, ao amparo do art. 7º da IN/SRF nº 150, de 1999, em vigor à época da admissão dos bens (na data da lavratura do AI o regime era regido pelo art. 6º da IN/SRF nº 285, de 2003).

As aeronaves em questão foram importadas para serem utilizadas economicamente, sendo a aplicação do regime condicionada à utilização dos bens na finalidade que justificou a sua concessão (art. 369, inc. IV, do Decreto nº 6.759, de 2009). As aeronaves estão descritas nos requerimentos de concessão vinculados aos Termos de Responsabilidade nºs 61/2000 (DI nº 00/0434621-6) e 62/2000 (DI nº 00/0434624- 0). O prazo foi prorrogado em virtude de o contrato de arrendamento das aeronaves ter sido prorrogado, de acordo com a legislação vigente (art. 10, § 1º, I, “a”, IN/SRF nº 285/2003).

Houve a sucessão da Varig S/A pela VRG Linhas Aéreas S/A, que requereu, em 29.01.2007, e teve deferidas, tanto a substituição do beneficiário quanto a prorrogação do regime, assumindo a responsabilidade pelo adimplemento das obrigações relativas a ele. Ressaltou a fiscalização que as obrigações tributárias lançadas neste auto tiveram a ver com atos posteriores à própria sucessão, não cabendo falar em limitação da responsabilidade prevista na Seção II do Cap. V do Código Tributário Nacional (CTN).

A reexportação dos bens foi promovida pela interessada tempestivamente, contudo, as aeronaves estavam acompanhadas de motores diversos daqueles a que se concedeu o regime, tendo implicado na baixa parcial dos compromissos firmados, sendo encaminhada à empresa a intimação nº 047/2009, nos termos do art. 761 do RA, para que comprovasse o destino dos motores das

referências 724221 e 725340, vinculados respectivamente aos TR n.ºs 61/200 e 62/2000.

Em resposta, o novo beneficiário informou que os motores n.ºs 724221 e 725340 haviam sido enviados ao exterior para reparos, tendo sido constatada a inviabilidade técnica do seu conserto (fls. 24 e 25 dos autos). Solicitou, segundo a fiscalização, verbalmente, prazo adicional para apresentar os documentos comprobatórios da reexportação desses motores, o que lhe foi concedido.

Decorridos seis meses, a Alfândega do Aeroporto Salgado Filho expediu a nova intimação, n.º 06/2010, para que o interessado comprovasse a reexportação dos motores ou informasse a sua não reexportação e indicasse os valores dos bens para que se procedesse à liquidação dos TR firmados, sob pena de os respectivos valores serem arbitrados com base em itens similares. O interessado informou não ter condições de comprovar a reexportação dos motores em questão.

Não tendo sido apresentados valores para os bens, eles foram arbitrados, com base em valor de bem idêntico, do mesmo código NCM 8411.12.00, reexportado pelo interessado, através do Registro de Exportação (RE) n.º 1080478797/2 (extrato anexado ao AI), segundo o qual o valor de cada unidade de Motor Turboreator, marca GE, modelo CFM56-3B2, tinha preço de venda em dólares igual a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares) – valor em real de um motor: R\$ 5.293.200,00 (taxa de câmbio de 14.07.2010 = R\$ 1,7644).

À época do registro das DI para Admissão Temporária, as aeronaves não eram tributadas, razão pela qual os TR firmados o foram sem valor, havendo apenas o compromisso de cumprir com as obrigações acessórias do regime para que não houvesse lançamento futuro de eventuais tributos/multas, ou a liquidação do Termo, na hipótese de descumprimento parcial do regime compromissado.

A IN-SRF n.º 285/2003 estabelece, em seu art. 15, § 9º, que o despacho para consumo observará as exigências legais e regulamentares que regem as importações, vigentes à época da nacionalização. Nos termos do art. 766 do RA, a exigência de crédito tributário apurado em procedimento posterior à apresentação do TR, por aplicação de penalidade ou ajuste de cálculo, será formalizado por AI, nos termos do Decreto n.º 70.235/1972. O tratamento tributário e administrativo a que se sujeitam os motores classificados sob o código NCM 8411.12.00 foram apurados em função de simulação de operação de importação disponível no sítio da Receita Federal.

Não conseguindo o beneficiário comprovar a reexportação ou o local onde se encontravam os bens, concluiu a fiscalização que ele não os estava utilizando para os fins que justificaram a concessão do regime e tampouco registrara DI para a sua nacionalização, lavrando, em 14.07.2010, o presente AI, às fls.

02 a 04, acompanhados dos demonstrativos de cálculo, às fls. 05 e 06, para a cobrança do crédito tributário, assim especificado:

(...)

Total do AI:..... R\$ 7.455.113,48 (sete milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, cento e treze reais e quarenta e oito centavos) DA IMPUGNAÇÃO

Intimado, o importador ingressou, tempestivamente, com a sua impugnação, às fls. 39 a 64, anexando a documentação de 65 a 192, apresentando, em resumo, os seguintes argumentos:

Nas Preliminares:

1. Nulidade do AI por erro na identificação do sujeito passivo:

Há evidente erro na identificação do sujeito passivo, o que deflagra a necessidade de reconhecimento de nulidade do auto de infração em comento, nos termos do Decreto nº 70.235/72, art.10, inc. I.

Com efeito, é incontroverso o fato de que os motores objeto da presente autuação, séries nºs 724.221 e 725.340, foram internacionalizados no país, através do regime de Admissão Temporária, pela empresa Varig S.A - Viação Aérea Rio Grandense, os quais estavam alocados nas aeronaves Boeing, prefixos PP-VQN e PP-VQO, respectivamente.

Ocorre que os motores em questão não ingressaram no ativo da impugnante quando da sub-rogação dos contratos de arrendamento das aeronaves Boeing, prefixos PP-VQN e PP-VQO, em 29.01.2007, o que implica na impossibilidade de a empresa ser responsabilizada, neste momento, por uma eventual infração ao regime de admissão temporária relacionada a tais motores, a qual, vale frisar, sequer ocorreu.

Em verdade, por força de avarias incorridas nos motores retro mencionados, séries nºs 724.221 e 725.340, a arrendatária original, Varig S.A - Viação Rio Grandense, procedeu a exportação temporária desses bens para reparo/manutenção, o primeiro em 24 de abril e o segundo em 29 de abril de 2006, ou seja, mais de 06 meses antes da substituição da beneficiária original pela ora impugnante (docs. juntados aos autos).

Resta claro, portanto, que a impugnante não teve qualquer ingerência na destinação dos motores em questão, os quais foram exportados meses antes da aquisição da Unidade Produtiva yang, tendo sido substituídos por outros motores. Nesse sentido, a presente não assumiu, e não poderia, qualquer responsabilidade pelo recolhimento de eventuais tributos relacionadas às peças em tela, as quais não acompanharam as aeronaves Boeing, prefixos PPVQN e PP-VQO, objeto da troca de beneficiário dos Termos de Responsabilidade nºs 61/00 e 62/00, respectivamente.

Logo, qualquer infração e/ou irregularidade porventura incorrida com relação à baixa do Regime de Admissão Temporária dos motores séries nºs 724.221 e 725.340 não pode

ser, agora, imputada à impugnante, pois o efetivo sujeito passivo da obrigação em tela é a empresa Varig S.A, a qual, inclusive, permanece ativa, em processo de recuperação judicial, exercendo suas atividades mediante nova denominação social, qual seja Flex Linhas Aéreas.

Assim, ante notório e incontroverso erro na identificação do sujeito passivo constante do AI, mister seja reconhecida a sua nulidade.

2. Importação sem tributos. Nulidade dos TR n.ºs 61/00 e 62/00
Caso não seja reconhecida a ilegitimidade da impugnante pelas razões retro expendidas, o que se admite apenas para argumentar, ainda assim deverá ser integralmente rechaçada a presente autuação uma vez que não foram indicados nos TR firmados os eventuais tributos devidos na importação dos motores n.ºs 724.221 e 725.340.

Com efeito, a IN-SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003, trouxe a obrigatoriedade da emissão de TR na hipótese de concessão do regime a determinado bem mediante o pagamento de tributos proporcional ao tempo de sua permanência no País, tal como no caso em comento.

O art. 7º dessa IN dispõe que o TR deve ser expedido de modo a consolidar, desde o início, a tributação incidente na operação, exceto no que tange às penalidades:

"Do Termo de Responsabilidade - Art. 7º A parcela dos impostos devida na importação, suspensa em decorrência da aplicação do regime de admissão temporária, será consubstanciada em Termo de Responsabilidade (TR), conforme modelo constante do Anexo I. § 10 Não será exigido TR nas hipóteses previstas no inciso XVIII do art. 4º e no art. 50. § 2º No TR não constará valor de penalidades pecuniárias e de outros acréscimos legais, que serão objeto de lançamento específico no caso de inadimplência do beneficiário do regime." (Grifos nossos)

Os tributos incidentes na importação, suspensos pela concessão do regime de Admissão Temporária, não constaram dos TR firmados. É evidente, portanto, que a importação dos motores em tela não se sujeitava ao pagamento de nenhum tributo. Tal assertiva, inclusive, é corroborada pela própria fiscalização ao asseverar que: "Como à época do registro da Declaração de Importação para Admissão Temporária as aeronaves não eram tributadas, os termos de responsabilidade pelo pagamento dos tributos foram constituídos sem valor (...)"

Ressalte-se, por oportuno, que, não só consta expressamente dos TR firmados a expressão "nihil", que em latim significa nada, nos campos relativos ao II e ao IPI, como também foi aposta observação, no verso de cada um dos documentos, de que a alíquota do PIS/Cofins importação era de 0% (zero por cento).

Se à época da expedição dos TR em tela não restou consignada a cobrança de quaisquer valores a título de II, IPI, PIS e Cofins, tais tributos não podem ser cobrados da impugnante através do AI lavrado, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade do AI também por essa razão.

No Mérito:

3. Da extinção do regime. Reexportação dos motores

A arrendatária original dos motores série nº 724.221 e 725.340 procedeu ao envio dos mesmos ao exterior para conserto, o primeiro em 24.04.2006, através do RE nº 06/0584254 DDE nº 2060449046/1, e o segundo em 29.04.2006, consoante se verifica do RE nº 06/0584163-00 DDE nº 2060449026, colacionados aos autos.

Ressalte-se, por oportuno, que os documentos retro colacionados, os quais comprovam, ao fim e ao cabo, o destino dos motores objeto da autuação em tela, acabaram não sendo apresentados à autoridade administrativa em sede de fiscalização haja vista que os mesmos não estavam em seu poder e sobre eles a impugnante não tinha qualquer ingerência.

Os referidos documentos foram obtidos pela beneficiária do regime especial à época dos fatos, após uma solicitação formal da impugnante, iniciada, via e-mail, em 05.08.2010 (anexada à defesa).

Paralelamente à solicitação retro, a impugnante obteve junto ao Centro de Manutenção da Pratt & Whitney, localizado na Noruega, correspondência (também juntada à defesa) através da qual a empresa confirma o recebimento dos motores em questão em maio de 2006, informando, ainda, que eles permaneceram em suas instalações até fevereiro de 2007, quando foram enviados para manutenção na China.

Nesse Interim, conforme noticiado às autoridades competentes alfandegárias, a ora impugnante, a empresa VRG Linhas Aéreas S.A., adquiriu a Unidade Produtiva yang (UPV) em um leilão judicial, após o qual foram sub-rogados para a arrematante os contratos de arrendamento de aeronaves e motores em questão.

Especificamente no caso em tela, em 29 de janeiro de 2007, fora requerida pela presente a substituição da beneficiária e a prorrogação do regime de Admissão Temporária das aeronaves Boeing, prefixos PP-VQN e PP-VQO retro mencionadas, as quais, repise-se, ingressaram no ativo da impugnante sem um dos seus motores originais, quais sejam, os de série nº 724.221 e 725.340, respectivamente.

Em verificando tal situação, a ora impugnante contratou a ACTS, empresa de consultoria e logística, a fim de que esta localizasse estes e outros motores que porventura não acompanharam as aeronaves cujos contratos de arrendamento foram assumidos pela VRG.

A empresa de consultoria em questão localizou os motores série nº 724.221 e 725.340, que permaneciam na MTU China desde

fevereiro de 2007, para manutenção (doc. juntado à defesa), sendo constatado, posteriormente, a inviabilidade do reparo dos motores retro mencionados, uma vez que o custo para a manutenção dos mesmos superava o preço efetivo de cada peça.

Assim sendo, por todo o exposto, comprovado está que os motores da série nº 724.221 e 725.340 não retornaram ao Brasil e, em verdade, nunca retornarão, o que implica na conversão da exportação temporária, inicialmente realizada pela empresa Varig S.A - Viação Aérea Rio Grandense em reexportação definitiva para fins de extinção do regime de Admissão Temporária concedido, nos exatos termos do parágrafo 30, artigo 14 da IN SRF nº 285/2003.

Desta forma, tendo sido plenamente demonstrado que os motores série 724.221 e 725.340 foram reexportados em definitivo do país durante a vigência do regime de Admissão Temporária, extinguindo o regime aplicado, nos termos do art. 15, inc. I, da IN-SRF nº 285/2003, e considerando que a ausência de tal comprovação foi a única motivação para a cobrança em comento, é a presente para requerer o cancelamento do AI, em face das disposições contidas na IN-SRF nº 285/2003.

4. Da equivalência entre os motores importados e os exportados com as aeronaves

Na remota possibilidade de não serem acolhidas as razões apresentadas anteriormente, o que se admite apenas a título argumentativo, há que considerar a exportação em definitivo das aeronaves Boeing, prefixo PP-VQN e PP-VC, cada uma equipada com duas turbinas, modelo CFM56-3B-2, tal como originalmente importadas.

Com efeito, a SRF reconhece a possibilidade de extinção do regime de Admissão Temporária e de Exportação Temporária, relativamente a partes, peças e componentes de aeronave, em função da equivalência entre os produtos importados e exportados. Nesse sentido, eis a expressa dicção da IN-SRF nº 368/2003:

"Art. 1º O reconhecimento da equivalência entre os produtos importados e exportados, para a extinção dos regimes de admissão temporária, de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, de exportação temporária e de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, aplicados a partes, peças e componentes de aeronave, objeto da isenção prevista na alínea "j" do inciso II do art. 2º e no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, recebidos do exterior ou a ele enviados, em ratio de contrato de garantia ou de prestação de serviços de reparo, restauração, renovação ou recondicionamento, observará o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Poderão ser reconhecidos como equivalentes, para efeito de extinção dos regimes aduaneiros referidos no art. 1º, os bens:

I - classificáveis no mesmo código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

II - que realizem as mesmas funções;

III - obtidos a partir dos mesmos materiais; e

IV- cujos modelos ou versões sejam de tecnologia equivalente.

Parágrafo único. A equivalência entre os bens será reconhecida ainda que exista inovação ou atualização tecnológica, no caso de obsolescência do modelo ou versão do bem admitido no regime.

*Art. 3º A exportação por beneficiário do regime de admissão temporária ou admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, ou a importação por beneficiário do regime de exportação temporária ou exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, de bem trocado por equivalente ao admitido ou ao exportado temporariamente, **será processada por meio de Declaração Simplificada de Exportação (DSE)** ou de Declaração Simplificada de Importação (DSI), respectivamente, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 155/99, de 22 de dezembro de 1999, instruída também com o Requerimento para Reconhecimento de Equivalência entre Produtos (REP)." (Grifos nossos).*

Os artigos retro colacionados são de uma clareza meridiana ao dispor que as aeronaves podem ser reexportadas, de modo a extinguir o regime especial concedido, com partes e/ou peças outras que não as que entraram no país, tais como os motores em tela, desde que os bens substituídos tenham o mesmo código da NCM, a mesma função bem como materiais e tecnologia equivalentes às pegadas originais.

Ora, no caso em análise, resta incontestado que todos os requisitos elencados acima foram plenamente cumpridos, uma vez que ambas as aeronaves Boeing em questão, prefixo PR-VQN e PP-VQO, estavam equipadas com duas turbinas, modelo CFM56-3B-2, quando foram exportadas em definitivo, consoante comprovam os Despachos de Exportação anexos.

Em verdade, a própria Fiscalização admitiu a equivalência das partes e peças, uma vez que foram exportados outros motores no lugar dos originais, embora não tenha aplicado à presente hipótese as disposições constantes da IN-SRF nº 368/2003 com relação à extinção do regime e consequente baixa no TR correlato, porquanto admitiu no AI a Baixa parcial dos compromissos firmados.

Resta cristalino, destarte, que em nenhuma hipótese a impugnante descumpriu o regime de Admissão Temporária, objeto dos TR firmados, os quais foram plenamente adimplidos face a substituição dos motores série 724.221 e 725.340 por outros similares, de igual função, materiais e tecnologia, conforme dispõe o art. 1º c/c o art. 2º, ambos da IN-SRF referida, mais uma razão para não prosperar a cobrança do crédito tributário em comento.

5. Da ausência de prejuízo ao erário. Não incidência de tributos na importação

Caso os motores nºs 724.221 e 725.340 tivessem sido nacionalizados de forma irregular, o que, frise-se, não ocorreu, ainda assim a autuação em comento seria indevida uma vez que, quando da importação de partes e peças de aeronaves, não se faz necessário o recolhimento de quaisquer tributos, nos termos do art.2º, inc. II, “j”, da Lei nº 8.032/90 cumulado com o art. 136, do Regulamento Aduaneiro/2009:

"Art. 2º São concedidas isenções ou reduções do imposto (...) II – aos casos de (...) i) partes, peças e componentes, destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e de embarcações", benefício esse estendido ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI – por força do disposto no artigo 245, inciso I, do Regulamento Aduaneiro/2009 e do artigo 51, inciso XXI, do RIPI".

Além disso, o artigo 8º, parágrafo 12, inc. VII, da Lei nº 10.865/04 reduziu a 0 (zero) as alíquotas das contribuições ao PIS à Cofins quando da importação de partes e peças a serem empregadas na manutenção, reparo e revisão de aeronaves, dispositivo este totalmente aplicável a hipótese em tela.

Com relação ao PIS/Cofins, cumpre destacar, inclusive, que os dispositivos retro foram relacionados no campo de observações constante do verso de ambos os TR, documento que foi absurdamente desconsiderado pela Fiscalização para efeito de apuração do eventual crédito tributário pendente na operação em tela.

Assim, mesmo que fosse possível a cobrança de eventuais tributos devidos na importação dos motores nº 724.221 e 725.340, dentre eles não estariam inclusos o IPI, o PIS e a Cofins importação, razão pela qual deve ser cancelada integralmente a autuação perpetrada, especialmente, face a patente ausência de embasamento legal para a cobrança em tela.

6. Da improcedência das multas exigidas

Ademais, ainda que não se reconheça a integral procedência da presente impugnação pelas razões expostas, é certo deverão ser rechaçadas integralmente as multas imposta no AI ora combatido, haja vista que os regimes de Admissão Temporária analisados pela fiscalização não continham qualquer vício a ensejar a aplicação das espúrias multas no montante de 10% e 30% do valor aduaneiro das mercadorias pelo suposto descumprimento do regime de admissão temporária e pela falta de licenciamento dos bens importados, respectivamente.

Como é sabido, o fundamento da multa é punir o contribuinte por um procedimento em desacordo com a legislação fiscal, com a obrigatoriedade de comprovação de má-fé, visando à sonegação do tributo, procedimento este de necessária verificação para a legítima imposição de multa punitiva.

Ora, no caso em análise, a impugnante agiu em estrita consonância com a legislação pertinente à operação em comento, relativa ao regime de Admissão Temporária, não havendo que se falar em infração a qualquer norma tributária.

6.1 Multa pelo não cumprimento do regime:

Restou plenamente comprovado que não houve o alegado descumprimento do regime, uma vez que os motores em questão foram, de fato, reexportados, o que implica na efetiva extinção do regime em tela, e não no seu descumprimento, de forma que a multa consignada de 10% do valor aduaneiro dos motores é absolutamente abusiva por não retratar a veracidade dos fatos ocorridos, motivo pelo qual não pode o AI em comento prosperar, devendo ser este rechaçado também neste ponto em específico.

6.2 Multa por falta de licenciamento:

Partindo da premissa de que a impugnante não comprovou a reexportação dos motores em foco e tampouco registrou DI de nacionalização dos mesmos, considerou a fiscalização que incidiria, ainda, na hipótese em tela multa por falta de licenciamento dos bens, de 30 % sobre o valor aduaneiro dos mesmos, por força do art. 169, inc. I, alínea "b", do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 6.562/78.

Com efeito, até julho de 2008, a atribuição pela homologação de importações de partes e peças de aeronave era realizada pela Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil - COTAC, mediante procedimento administrativo, previsto na Instrução de Aviação Civil - IAC 0007, de 21 de dezembro de 2001, para a aprovação da Licença de Importação (LI).

Ocorre que referido órgão foi extinto pela Resolução ANAC nº 36, de 22 de julho de 2008, o que ocasionou, em termos práticos, a dispensa de emissão de LI para a homologação do COTAC, que não mais existe, visando a internacionalização de partes e peças de aeronave, tais como os motores em tela.

Ainda que a hipótese em tela se referisse a uma nacionalização de partes e peças aeronáuticas, verificar-se-ia que a multa de 30% do valor aduaneiro dos motores não pode, de forma alguma, ser aplicada validamente, uma vez que inexistente a previsão para a emissão de LI, não se subsumindo, portanto, a presente hipótese na norma prescritora da penalidade exigida.

Desta forma, comprovada a dispensa da emissão da LI para a importação de partes e peças de aeronaves, dentre elas aquelas supostamente importadas pela impugnante, nos termos da Resolução ANAC nº 36/2008, é a presente para requerer o cancelamento da multa de 30% sobre o valor aduaneiro imputada à impugnante no presente AI, por absoluta ausência de fundamento legal.

7. Da relevação da pena

Caso não seja reconhecida a improcedência das multas, o que se admite apenas por especulação, os autos deverão ser

encaminhados ao Secretário da Receita Federal do Brasil para apreciação de pedido de relevação da pena, o qual encontra amparo no artigo 736, do Regulamento Aduaneiro/2009, já que no caso em comento não houve qualquer dano ao Erário, bem como por restar patente a ausência de dolo por parte do contribuinte.

Esse artigo do Regulamento Aduaneiro, reproduzindo o artigo 40, do Decreto-lei nº 1.042 de 1969, prevê a relevação de penalidades relativas a infrações das quais não tenha resultado falta ou insuficiência no pagamento dos tributos, tendo sido a competência para essa relevação delegada ao Sr. Secretário da Receita Federal, por meio da Portaria MF nº 214, de 28 de março de 1979.

8. Do Pedido

Por todo exposto, demonstrada a insubsistência da autuação perpetrada, espera e requer a impugnante, preliminarmente, seja anulada a presente autuação ante o notório e incontroverso erro na identificação do sujeito passivo constante do AI e demais nulidades ora demonstradas, e, no mérito, seja acolhida a presente impugnação para o fim de rechaçar integralmente o crédito tributário em comento pelas razões ora esposadas. Caso esse não seja este o entendimento desta E. Turma Julgadora, requer a impugnante o encaminhamento do presente processo ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para exame do pedido de relevação das multas em comento.

9. Dos documentos que instruíram a defesa

A defesa foi instruída com a seguinte documentação:

Doc.01: *Procuração e substabelecimentos, cópia autenticada da Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 16.09.08 e do Estatuto Social;*

Doc.02: *Auto de Infração nº 1017600/56/2010, da qual fora notificada em 22 de julho de 2010;*

Doc.03: *Motor série nº 724.221 - Declaração de Exportação nº 2060449046/1; Registro de Exportação nº 06I05842, 4-0;*

Doc.04: *Motor série nº 725.340 - Declaração de Exportação nº 2060449026/7 RE nº 06/0584163-001;*

Doc.05: *E-mails trocados entre as empresas VRG LINHAS AÉREAS e a empresa FLEX LINHAS AÉREAS, a fim de obter informações acerca dos motores série nº 724.221 e 725.340, os quais foram exportados pela VARIG S.A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE;*

Doc.06: *Carta da Pratt & Whitney, de 06.08.2010, a qual comprova que os motores 724.221 e 725,340 foram recebidos em maio de 2006 na Noruega;*

Doc.07: Carta trocada em 28.12.2007 entre as empresas VRG LINHAS AÉREAS e a ACTS, que demonstra a transferência da propriedade das peças dos motores localizados MTU China desde fevereiro de 2007; / Doc.

Doc.08: Carta da ACTS, expedida em 22.03.2007, a qual demonstra o custo de manutenção do motor série 724.221;

Doc.09: Carta da ACTS, expedida em 22.03.2007, a qual demonstra o custo de manutenção do motor série 725.340;

Doc.10: Carta da ACTS, expedida em 29.11.2007, informando à empresa o status dos motores em reparo;

Doc.11: Relatório Preliminar de Engenharia, emitido pela MTU Maintenance em 25.05.2007, o qual detalha os motivos pelo qual o motor 724.221 se tornou BER - Beyond Economic Repair;

Doc.12: Relatório Preliminar de Engenharia, emitido pela MTU Maintenance em 13.03.2007, o qual detalha os motivos pelo qual o motor 724.221 se tornou BER - Beyond Economic Repair;

Doc.13: Aeronave Boeing, prefixo PR-VQN - DE n.º2080954964/6;

Doc.14: Aeronave Boeing, prefixo PP-VQO - DE n.º 2090427295/8.

A ^a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife julgou procedente a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/REC n.º 11-046.190, de 22/05/2014 (fls. 195 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 16/05/2000

Regime Aduaneiro de Admissão Temporária para fins Econômicos. Motores de aeronaves.

Os bens admitidos temporariamente no país, submetidos ao regime de Admissão Temporária para Fins Econômicos, poderão ser remetidos ao exterior para reparo/restauração, sem suspensão ou interrupção da contagem do prazo estabelecido para a sua permanência no País.

Considerar-se-ão reexportados, para fins de extinção do regime e baixa de termo de responsabilidade, os bens que, submetidos a esse procedimento, não retornem ao país durante a vigência do regime, seja em decorrência de decisão do interessado ou de caso fortuito ou motivo de força maior.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Em vista do valor exonerado, recorreu-se de ofício a este Colegiado Administrativo.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Segundo consta dos autos, o litígio versa sobre o descumprimento do regime de Admissão Temporária que fora concedido à contribuinte quando da importação de duas aeronaves (Boeing 737).

Afirma a fiscalização que as aeronaves foram reexportadas com motores que não eram os que as integravam quando da admissão ao regime (séries nº 724221 e 725340; conforme descritos nos Termos de Responsabilidades de nº 61/2000 e 62/2000), daí a baixa parcial dos compromissos e da cobrança proporcional dos tributos suspensos, acrescidos de penalidades legais, sobre a importação dos motores cuja reexportação não foi comprovada.

Impugnada a exigência, a instância *a quo* julgou procedente a impugnação, exonerando todo o crédito tributário lançado, decisão sujeita ao recurso de ofício ora apreciado. A despeito de seu amplo o efeito devolutivo, as preliminares de nulidade deixarão de ser apreciadas, uma vez que, como se demonstrará, no mérito assiste razão à contribuinte

Com efeito, conforme ressaltado na decisão recorrida, a contribuinte comprovou, em sede de impugnação, que os motores que integravam as aeronaves quando de sua importação foram reexportados para a Noruega dentro do prazo de validade do regime (até 26/01/2012), conforme informações extraídas do Siscomex e colacionadas às fls. 98/101 e 106/116 dos autos:

Motor SN 724221 (extratos às fls.98 a 101):

Extrato da RE nº 06/0584254-001 (fl. 98), registrada em 20.04.2006;

Descrição da mercadoria: 1 Motor PN CFM 56-3 SN 724221, acompanhado de carro para o transporte do motor (fls. 99 e 102) do código NCM 8411.11.00 - Turborreatores de empuxo;

NF nº 189413 (fl. 99);

Destino: Noruega;

Data embarque: 23.04.2006 (fl. 105);

Data averbação do embarque: 25.04.2006 (fl. 105);

Extrato da DDE nº 2060449046/1 vinculado à RE;

Responsável: Varig Viação Aérea Rio Grandense, CNPJ 92.772.821/0345-73;

*Conhecimento de carga: **AWB 183-32558923**, validade embarque:*

19.06.2006 (fl. 95);

*Regimes aduaneiros: sem cobertura cambial, **para manutenção**;*

Valor em US\$ 2.500.000,00

Peso líquido: 2.000,00000 kg.

Motor SN 725340 (extratos às fls. 106 a 116):

*Extrato da **RE nº 06/0584163-001** (fl. 106), registrada em 20.04.2006;*

*Descrição da mercadoria: 1 **Motor** PN CFM 56-3 **SN 725340**, (fls. 109 e 112) do código NCM 8411.11.00 - Turborreatores de empuxo;*

***NF nº 189420** (fl. 109);*

Destino: Noruega

Data embarque: 29.04.2006 (fl. 116);

Data averbação do embarque: 04.05.2006 (fl. 116).

*Extrato da **DDE nº 2060449026/7** vinculado à RE*

*Responsável: Varig Viação Aérea Rio Grandense, CNPJ 92.772.821/0345-73; Conhecimento de carga: **AWB 183-3255.8945**, validade embarque:*

19.06.2006 (fl.106);

*Regimes aduaneiros: sem cobertura cambial, **para manutenção**;*

Valor em US\$ 2.500.000,00

Peso líquido: 2.000,00000 kg.

A contribuinte também apresentou documentos que comprovam o recebimento dos motores com nº de série **724221** e **725340** pelo destinatário na Noruega e depois encaminhados, para manutenção, na China, onde se constatou a sua perda total, já que o custo para do conserto superava o preço efetivo de aquisição. Confirmam-se, por elucidativos, os seguintes parágrafos da decisão recorrida nos quais esse fato foi abordado:

Apresentou, ainda, correspondência do Centro de Manutenção da Pratt & Whitney, na Noruega, às fls. 122 a 124, confirmando o recebimento dos motores em questão, em maio de 2006, e informando que tais bens permaneceram em suas instalações até fevereiro de 2007, oportunidade em que os mesmos foram remetidos para uma empresa de manutenção na China.

A empresa de consultoria e logística (ACTS) contratada pela defendente para localizar os motores da série 724.221 e 725.340 e outros motores que porventura não acompanharam as aeronaves cujos contratos de arrendamento foram assumidos pela VRG, localizou os motores em referência (série nºs 724.221 e 725.340), que permaneciam na MTU China, desde fevereiro de 2007, para manutenção.

Em março de 2007, foi constatada pela oficina reparadora a inviabilidade do reparo dos motores mencionados, uma vez que o custo para a manutenção dos mesmos superava o preço efetivo de cada peça (US\$ 2.500.000,00), o que ensejou a qualificação dos motores como sendo “BER - Beyond Economic Repair” (perda total).

Ao final dos trabalhos, a ACTS apresentou o relatório final dos serviços de engenharia prestados pela MTU China, às fls. 138 a 182, no qual foram elencados os motores de série nº 724.221 e 725.340, classificados como “BER”, nos termos detalhados nos respectivos relatórios emitidos, em 25.05.2007 e 13.03.07.

Cumprir destacar, ainda, que, consoante se verifica no Relatório da ACTS mencionada, o motor série 724.221 foi desmontado, tendo sido algumas de suas partes reaproveitadas em outro motor (série nº 726.154).

Embora não tenha sido a saída dos bens do Brasil objeto de Autorização de Movimentação de Bens submetidos ao Regime de Admissão Temporária (AMB), constante do anexo IV, da IN-SRF nº 285/2003, conforme previsto em seu art. 14, § 1º, inc. I, entende-se que a defendente comprovou, através dos RE e DDE juntados à defesa e analisados detalhadamente, o retorno ao exterior dos motores com as séries nºs 724.221 e 725.340, objeto do regime de Admissão Temporária para fins Econômicos discutido no presente processo, realizada essa devolução para manutenção dos bens, por sua original arrendatária, Varig S.A Viação Aérea Rio Grandense.

Portanto, não restam dúvidas de que os motores com nº de série **724221** e **725340** foram, de fato, reexportados, de modo que nada resta para ser cobrado à contribuinte.

Por último, mas não menos importante, cabe ressaltar o acerto da tese adotada na decisão recorrida quanto à retroatividade da alteração promovida, no procedimento de reexportação, por meio da IN RFB nº 1.361, de 2013, que, ao prever, para tanto, apenas a apresentação de Declaração de Exportação no Siscomex, extinguiu a necessidade de emissão, pelo chefe da unidade de saída dos bens, da Autorização de Movimentação de Bens Submetidos ao Regime de Admissão Temporária (AMB), prevista na IN SRF 28, de 2003. Eis os dispositivos que, em cada ato normativo, preveem como se daria a reexportação:

IN SRF nº 28, de 2003:

Da Movimentação de Bens Submetidos ao Regime

Art. 14. Os bens submetidos ao regime de admissão temporária, na forma desta Instrução Normativa poderão ser remetidos ao exterior para reparo, restauração ou, no caso de aeronaves, ainda, para testes ou demonstração, sem suspensão ou interrupção da contagem do prazo estabelecido para permanência no País.

§ 1º As remessas efetuadas de acordo com este artigo:

I - serão autorizadas pelo chefe da unidade da SRF de saída dos bens do País, com base na Autorização de Movimentação de Bens Submetidos ao Regime de Admissão Temporária (AMB), constante do Anexo IV; e

II - não geram direito à restituição dos impostos que tenham sido pagos proporcionalmente por ocasião da concessão ou prorrogação do regime de admissão temporária.

(..)

§ 3º Considerar-se-ão reexportados, para fins de extinção da admissão temporária e baixa de termo de responsabilidade, os bens que, submetidos ao procedimento previsto neste artigo, não retornem ao país durante a vigência do regime, seja em decorrência de decisão do interessado ou de caso fortuito ou motivo de força maior. (grifamos)

IN RFB nº 1.361, de 2013:

Art. 22 Os bens admitidos no regime, inclusive suas partes e peças, poderão ser remetidos ao exterior, sem suspensão ou interrupção da contagem do prazo de vigência, para:

I - manutenção, reparo, testes ou demonstração; ou (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013)

II - prestação de serviços, no caso de bens admitidos temporariamente para utilização econômica.

§ 1º A movimentação nos termos deste artigo não gera direito à restituição dos tributos que tenham sido pagos proporcionalmente por ocasião da concessão ou prorrogação do prazo de vigência do regime de admissão temporária para utilização econômica.

§ 2º O interessado deverá apresentar na unidade local de despacho a Declaração de Exportação (DE) registrada no Siscomex.

§ 3º O desembaraço dos bens constantes da declaração apresentada nos termos do § 2º configura autorização para movimentação para o exterior conforme dispõe o caput. § 4º Para fins de controle, deverá ser juntada ao processo de que trata o art. 16 a DE com a informação da data de desembaraço dos bens.

§ 5º Quando do retorno dos bens deverá ser registrada DI no Siscomex onde constarão os números do processo de concessão e da DE que amparou a saída dos bens do País.

§ 6º Considera-se reexportado, para fim de extinção da admissão temporária, o bem que, submetido ao procedimento previsto neste artigo, não retornar ao País durante a vigência do regime. (Grifamos)

De fato, a modificação no procedimento de reexportação, da Autorização de Movimentação de Bens Submetidos ao Regime de Admissão Temporária (AMB) para o registro de Declaração de Exportação no Siscomex, opera efeitos retroativos, por força do art. 106, II, b, do CTN, segundo o qual a nova norma jurídica aplica-se a ato ou fato pretérito “quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo”.

Ora, requerer Autorização de Movimentação de Bens Submetidos ao Regime de Admissão Temporária (AMB) é conduta comissiva que deixou de existir porque norma jurídica posterior, de mesma hierarquia, passou a exigir, para a mesma situação, procedimento diverso e mais simplificado, fato que reclama a sua aplicação retroativa por força do art. 106, II, “b”, do CTN.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza